



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

PARECER N° ___/CGAE/UFFS/2024

Processo: 23205.002616/2024-08
Assunto: Proposição de nova Resolução para elaboração, fluxos e prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade Federal de Fronteira Sul.
Interessado: Elsio Jose Cora Fabiane de Andrade Leite

I. Histórico

O processo refere-se à proposta de reformulação da Resolução para elaboração, fluxos e prazos de tramitação dos PPCs de Graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

À apresentação do trâmite da proposta, cabe esclarecimento aos passos do presente processo, iniciado em fevereiro de 2024, conforme documentos constantes no Processo (em ordem cronológica dos encaminhamentos):

09 de Fevereiro – Ofício N° 7/2024 PROGRAD enviado pela Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD), em conjunto com sua Diretoria de Organização Pedagógica (DOP), ao presidente da Câmara de Graduação Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) da UFFS com a proposição de nova Resolução para regulamentar a elaboração/reformulação, os fluxos e os prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da universidade.

09 de Fevereiro – Minuta da nova Resolução.

27 de fevereiro – Decisão N° 1 de 2024 CONSUNI/CGAE que designa relatora desta matéria conselheira Eleine Maestri.

08 de março – Inclusão no processo do parecer da conselheira.

II. Relatório técnico

Este relatório técnico ancora-se, sobretudo, na análise apresentada no Ofício N° 7/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

PROGRAD que apresenta e justifica todas as alterações propostas para a nova resolução; na Resolução nº 40/CONSUNI/CGAE/UFGS/2022 que aprova o Regulamento da Graduação da UFGS; nos fluxogramas propostos Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) e pelo Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA); e na experiência pregressa da relatora como diretora de organização pedagógica.

Descreve-se a seguir as alterações e justificativas apresentadas no Ofício Nº 7/2024 PROGRAD.

No preâmbulo houve a exclusão da menção à Resolução nº 4/2014 - CONSUNI/CGRAD devido sua revogação disposta na Resolução nº 40/CONSUNI/CGAE/UFGS/2022, a qual, por sua vez, passa a integrar o preâmbulo, em conjunto com as Resoluções nº 31/CONSUNI/UFGS/2015 (Estatuto da UFGS) e nº 3/CONSUNI/UFGS/2016 (Regimento Geral da UFGS), que trazem dispositivos referentes à criação de cursos de graduação na UFGS.

A Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE) do Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFGS), no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria nº 44/GR/UFGS/2009, a Resolução nº 11/2012 - CONSUNI, a Resolução nº 20/2012 - CONSUNI, a Resolução nº 17/2015 - CONSUNI, a Resolução nº 31/CONSUNI/UFGS/2015, a Resolução nº 3/CONSUNI/UFGS/2016, a Resolução nº 40/CONSUNI/CGAE/UFGS/2022 e o Processo nº 23205.002616/2024-08;

Os Artigos 1º a 3º: possuem proposta de manutenção sem alterações.

No Art. 4º Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação devem observar a estrutura/modelo definidos por ato da PROGRAD/DOP, houve ajuste da redação contemplando adequação ao disposto no § 4º do artigo 23 do novo Regulamento da Graduação: **“§ 4º A estrutura e a formatação do PPC são especificadas por ato da PROGRAD.”**

Desta forma não vincula a estrutura/modelo do PPC a uma Instrução Normativa e permite maior flexibilidade nas atualizações de um documento orientador, conforme forem emitidas novas Diretrizes Nacionais e/ou institucionais.

No Art. 5º propõe-se nova redação para o § 4º remetendo à uma normativa que abordará de forma mais detalhada fluxos e prazos para a situação específica vinculada a criação de novos cursos, uma vez que atualmente as normativas da UFGS não tratam diretamente desse assunto.

§4º No caso de proposição de criação de um novo curso de graduação, a proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

de PPC segue o disposto nos parágrafos anteriores e obrigatoriamente deve ser apreciada pelo Conselho de Campus, antes de ser enviada ao CONSUNI, conforme prazos e fluxos a serem estabelecidos em regulamentação específica.

No Art. 6º, há alteração da redação do caput deste artigo de acordo com a atualização das nomenclaturas utilizadas nos sistemas da UFFS, e descreve a documentação necessária para análise visando melhor adequação à estrutura de redação jurídica.

Após trâmite e a análise nas instâncias competentes do campus, a Coordenação Acadêmica encaminha o PPC à DOP, por mensagem eletrônica contendo: ofício, solicitando a avaliação do novo PPC; parecer com a análise realizada (naquilo que lhe compete conforme Art. 5º desta Resolução e informando da revisão bibliográfica); e texto da proposta de PPC a ser avaliada, em formato editável (.odt).

Houve a inclusão de parágrafo único justificado em razão de existir no SIGAA um módulo próprio criado para tramitação dos PPCs diretamente através do sistema informacional. Essa funcionalidade ainda carece de mais análises da PROGRAD para sua efetiva implementação, mas vislumbra-se que ela permitirá otimizar os fluxos de submissão e análise dos PPCs. Complementarmente, a redação do parágrafo está disposta de modo a não obrigar a implementação do referido módulo, caso o entendimento seja de que ele não se adeque aos trâmites da UFFS, bem como também permite que, se for implementado, não enseje em alteração da resolução atual.

Parágrafo único. A PROGRAD poderá publicar Instrução Normativa atualizando o fluxo de encaminhamento do texto da proposta através de módulo próprio do SIGAA para análises de PPCs, quando efetivada sua implementação nos sistemas.

No Art. 7º, a proposta é desmembrar os parágrafos originais do art. 6º em novo artigo específico, indicando no caput as instâncias de análise da proposição de PPC, contemplando o “onde”, com respectivos parágrafos: i) abordando a indicação do que deve ser avaliado, voltado ao objeto da análise; ii) o encaminhamento resultante dessa etapa; e iii) a organização de prazos para essa etapa, principalmente diante de períodos de alta demanda, como é o atual.

De posse do documento original, a DOP coordena o processo de análise da proposta de PPC, em colaboração com as diretorias da PROGRAD, com a Divisão de Integração Pedagógica (DIPE) da Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) e demais instâncias que entender pertinentes.

§1º Os aspectos pedagógicos, legais, institucionais e de operacionalização do projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

que precisam ser ajustados devem ser indicados no próprio texto, sendo devolvido o documento ao colegiado proponente, quando for o caso.

§2º Os projetos são analisados, normalmente, por ordem de chegada ou, eventualmente, por prioridade determinada pela PROGRAD, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§3º O prazo padrão da análise coordenada pela DOP é de 30 (trinta) dias, podendo ser estendido em períodos que ensejam alta demanda de submissão concomitante de propostas de PPCs.

A nova redação do antigo artigo 7º retira a menção expressa às instâncias envolvidas, uma vez que foram estabelecidas em artigo anterior, além de poderem ser variáveis conforme os processos de reformulação necessitarem em atendimento a características específicas de cursos, por exemplo. Também é ajustada a redação para remeter a atribuição da DOP em coordenar essa etapa, e descrever a metodologia do encaminhamento do documento via sistemas informacionais da UFFS, no intuito de contemplar a possível implementação do módulo próprio de PPCs no SIGAA. A sugestão é pela manutenção do prazo, para ter um parâmetro norteador dos procedimentos.

Art. 8º O colegiado de curso, de posse do arquivo com as observações (exigências e/ou sugestões) indicadas no documento enviado pela DOP através dos sistemas informacionais da UFFS, tem 30 (trinta) dias para avaliar, de forma colegiada, as indicações de alteração e procedê-las ou apresentar as devidas justificativas.

A nova redação do §1º visa resguardar a utilização de metodologia aplicada na tramitação das propostas, de modo a otimizar o processo de análise realizado na DOP, DIPE e demais instâncias. As experiências vivenciadas por ocasião dessa etapa demonstram que, por vezes, alguns cursos não adotam o indicado pela DOP, demandando retrabalhos e mesmo riscos de que a análise do retorno das propostas possam ser prejudicadas em seu desenvolvimento. Também é contemplada a informação de que a devolutiva possa futuramente ocorrer via módulo próprio do SIGAA, conforme justificativas anteriores.

§1º O Colegiado de curso indica no texto da proposta de PPC, todas supressões e/ou inserções realizadas, sinalizadas conforme metodologia estabelecida pela DOP, e devolve o arquivo em formato editável, via sistemas informacionais, para a DOP.

Há supressão do parágrafo 2º e proposição de novo artigo específico para tratar dessa etapa, conforme apresentado mais adiante.

§2º A DOP transpõe as mudanças para o arquivo original, analisa o texto e as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

justificativas apresentadas, quando houver, emite um parecer final e autua o processo de análise da proposta de PPC junto à Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE).

A redação original vinculava a extensão de prazo apenas à situação vinculada ao período de recesso acadêmico. Todavia, a experiência vivenciada nos últimos anos indica que demais situações podem indicar necessidade dessa prorrogação, tais como os cursos estarem envolvidos em processos de reconhecimento, processo de substituição de coordenação ou NDE do curso, ou ainda aguardando definição de novas políticas institucionais, dentre outros. Assim o §2º descreve:

O prazo previsto para os colegiados realizarem a devolutiva do documento pode ser prorrogado quando coincidir com períodos de recesso acadêmico, ou situações diversas que impliquem em necessidade de prorrogação.

Na normativa vigente não há um detalhamento de quais documentos devem instrumentalizar os processos de análise dos PPCs. Desse modo, a proposição de desmembrar o antigo §2º do artigo 7º vem no intuito de consolidar a documentação a ser utilizada na instrumentalização dos processos, permitindo, ainda, respaldar a solicitação dos mesmos para as referidas instâncias envolvidas.

Art. 9º A DOP transpõe as mudanças para o arquivo original, em conjunto com as demais instâncias envolvidas na análise preliminar analisa o texto e as justificativas apresentadas, quando houver, autua o processo de análise da proposta de PPC junto à Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis (CGAE), instrumentalizado com: Ata(s) da(s) reunião(ões) de colegiado em que houve deliberação pela aprovação da proposta de PPC; Ofício e Parecer da Coordenação Acadêmica (conforme disposto no Art. 6º desta Resolução); Íntegra da proposta de PPC; Parecer da DIPE e/ou demais instâncias que tiverem sido acionadas no processo de análise da proposta; Parecer da DOP sobre a proposta de PPC; e Demais documentações que forem pertinentes ao processo, quando for o caso.

A inclusão do parágrafo único vem ao atendimento de regulamentar situações em que a resolução atual acabava por gerar certo engessamento e retrabalho na tramitação dos processos. Com a possibilidade de a DOP estabelecer novas etapas de devolutivas com os cursos, procurando deixar as mesmas o mais adequadas possível para o atendimento das normativas legais, pedagógicas e de implementação dos PPCs. Isso permitirá aprimorar antecipadamente as versões finais a serem encaminhadas para a deliberação da CGAE.

Parágrafo único. A DOP poderá realizar etapas complementares de devolutivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

entre os cursos e a Diretoria, a partir da identificação da necessidade de contemplar novos ajustes por ocasião da análise das alterações ou justificativas apresentadas pelos cursos.

No Art. 10 houve manutenção do caput, com nova redação para os parágrafos.

A nova redação propõe retirar o parêntese indicando a relação dos documentos do processo, uma vez que eles já foram elencados em dispositivo anterior, portanto não precisariam ser novamente mencionados. Embora já existente nas normativas a previsão de emissão de parecer para apreciação da Câmara, a manutenção do parágrafo é motivada para a indução do diálogo com os colegiados, quando for o caso.

§1º De posse dos documentos relativos ao processo e em diálogo com o colegiado proponente quando entender pertinente, o relator emite parecer para apreciação da Câmara.

A reconfiguração dos parágrafos 2º e 3º originais em novas redações com disposição em incisos objetiva contemplar duas situações distintas.

A primeira delas se refere ao fato de que nos dispositivos do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFFS, disposto pela RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNI/UFFS/2018 (ALTERADA), não consta a previsão de qual ou quais encaminhamentos adotar por ocasião de aprovação de matérias que impliquem retorno à origem para que documentos sejam adequados conforme deliberação dos conselheiros. O referido regimento trabalha sob a ótica de aprovação dos atos normativos em si, prevendo ainda a proposição de emendas para deliberação e incorporação imediata na redação final (§ 2º do Art. 40 e § 3º do Art. 44).

Como no caso em tela o objeto desta resolução aborda as propostas de PPC dos cursos de graduação, comumente se faz necessário que elas tenham de passar novamente pelos colegiados para ajustes, sejam pontuais ou de maior impacto. Desse modo, a proposta da redação do novo parágrafo 2º vem no intuito de propor um dispositivo para que a própria CGAE regulamente esses fluxos para essas matérias em específico, normatizando atribuições próprias desta câmara temática.

Decorrente da proposta de redação anterior, a segunda se refere às ocasiões em que as alterações sejam mais simples, passíveis de serem ajustadas pelo curso e pela DOP sem necessidade de retornar o processo para nova deliberação da CGAE, quando confirmado o seu atendimento. Essa metodologia permite otimizar os fluxos de tramitação, evitando retrabalhos da Câmara e permitindo a implementação do PPC em tempos menores.

§2º Nas situações em que a CGAE delibere por aprovação com destaques e/ou emendas na proposta de PPC em análise, no despacho da decisão deve constar de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

explícita o encaminhamento pelo atendimento no disposto no §3º ou do §4º deste artigo.

Por sua vez, a redação do novo parágrafo 3º visa manter dispositivos regulatórios que garantam o atendimento do deliberado pela CGAE, principalmente em possíveis situações em que porventura seja identificado pela DOP que o curso possa não ter adequado a proposta em conformidade ao deliberado pela Câmara. Embora incidindo em nova análise do processo pelos conselheiros para análise da homologação antes da publicação do ato aprovando a proposta, entendemos ser importante constar esse mecanismo tanto para dar amparo à análise da DOP, quanto garantir que cursos atendam os destaques.

§3º Caso a Câmara delibere por publicação de ato normativo aprovando a proposta sem destaques substanciais, os quais impliquem apenas em ajustes ou alterações de ordem técnica e/ou pontual no texto da proposta, a DOP deverá: coordenar com o colegiado proponente a incorporação desses destaques no PPC; incluir no processo a versão final atualizada do PPC, com um despacho padrão informando do atendimento dos destaques estabelecidos pela CGAE; arquivar o processo no SIPAC e implementar a oferta do PPC nos demais sistemas institucionais.

§4º Caso a DOP identifique o não atendimento dos destaques conforme disposto no parágrafo anterior, ou a Câmara aprove a proposta com destaques substanciais, apontando sugestões ou necessidades de alteração no texto da proposta de PPC para sua efetiva aprovação, devem ser adotados os seguintes procedimentos: a DOP faz a mediação com o colegiado proponente, reencaminhando o arquivo digital, incluindo o parecer aprovado pela Câmara, para análise e ajustes nos moldes do previsto no Art 7º desta Resolução; O colegiado tem prazo de 30 (trinta) dias para devolver o arquivo à DOP, com os ajustes realizados e/ou justificativas, podendo ser estendido quando coincidir com período de recesso acadêmico, ou situações diversas que impliquem em necessidade de prorrogação; A DOP elabora um novo parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminha à CGAE, para homologar a aprovação do novo PPC em caráter definitivo.

O antigo parágrafo 4º tem apenas ajuste na numeração, passando a ser o 5º.

Há a exclusão do parágrafo 5º original, motivada pelo entendimento de que esse tipo de situação está melhor descrita nos parágrafos anteriores.

§5º: Quando a CGAE, em qualquer fase, determinar somente alterações obrigatórias na proposta de PPC, as mesmas são realizadas pela equipe da DOP, num prazo de 15 (quinze) dias, e o processo retorna à CGAE para homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

No parágrafo 6º foi atualizada a redação para deixar ela em conformidade ao novo regulamento da Graduação e ao SIGAA, alterando de matriz para estrutura curricular, uma vez que agora possuem novos conceitos de aplicação.

§6ª oferta da nova estrutura curricular do curso ocorre somente após a publicação da Resolução da CGAE, aprovando a proposta de PPC.

A proposta de nova redação do artigo 11 e a inclusão de parágrafo único tem o objetivo de otimizar os fluxos para essa etapa dos processos. Conforme disposto na redação original, logo após a aprovação do PPC na CGAE o colegiado teria apenas 30 dias para compilar a versão e-MEC. Conforme experiências vivenciadas nos últimos anos para essa etapa dos processos, é o entendimento da DOP que cabe uma adequação, na qual o prazo possa ser mais flexível a partir da consolidação de demais etapas de implementação dos PPCs.

Desse modo, mantém-se a obrigatoriedade de elaboração do documento, porém permitindo que ela aconteça de forma mais adequada aos fluxos institucionais, bem como permite ajustar esses prazos conforme as demandas das instâncias envolvidas.

Art. 11. Para a postagem dos dados de cada novo curso de graduação no Sistema de Regulação do Ensino Superior do Ministério da Educação (e-MEC), cabe ao Colegiado do Curso, depois de aprovado o PPC pela CGAE, providenciar a compilação do resumo do projeto, conforme o modelo disponibilizado pela DOP, a fim de subsidiar a Procuradoria Educacional no processo de lançamento das informações do curso junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O colegiado terá o prazo de 30 dias úteis para compilação do PPC versão e-MEC após a solicitação da DOP enviada mensagem eletrônica.

Os Artigos 12 a 15 mantem as redações atuais, apenas com ajuste na numeração, e atualização do artigo referente à revogação da Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/2017.

Destaca-se que todas as alterações propostas foram justificadas pelas adequações ao atendimento das resoluções vigentes, aos fluxogramas do SIPAC e SIGA-A, e às necessidades vivenciadas pela DOP, PROGRAD e DIPE durante a construção e reformulação dos PPC de graduação da UFFS.

IV. Voto do Relator

Considerando os aspectos apontados neste parecer, recomendo a manifestação deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS

conselho de forma **favorável à aprovação** da Resolução para elaboração, fluxos e prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade Federal de Fronteira Sul, sem prejuízo de eventuais destaques a serem colocados pelos demais conselheiros da CGAE.

Chapecó-SC, 08 de março de 2024.

ELEINE MAESTRI

Relatora

